



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 464, DE 2024**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Altera o Código Penal para estabelecer penalidades específicas quando a fraude envolver a criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Altera o Código Penal para estabelecer penalidades específicas quando a fraude envolver a criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, vigorará acrescido do seguinte § 6º:

171. ....  
.....  
.....

[...]

§ 6º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) ao dobro, se a fraude consiste na criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa visa aprimorar o ordenamento jurídico no que tange às fraudes relacionadas à arrecadação de fundos online, um fenômeno que, lamentavelmente, tem crescido em incidência e complexidade. Oportuno destacar a necessidade de ajustes na legislação penal para enfrentar os desafios impostos pela evolução das práticas criminosas na era digital.

Recentemente, veio à tona uma situação ilustrativa dos riscos enfrentados na atualidade. Citamos como exemplo reportagem do portal G1<sup>1</sup>, publicada em 26/02/2024, que expôs o caso de um casal que manipulava campanhas online, utilizando-se de imagens de

1 <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/02/26/golpe-da-vaquinha-veja-momento-em-que-mulher-filma-cunhada-editando-foto-de-crianca-doente-para-conseguir-dinheiro.ghtml>



crianças doentes para obter dinheiro de forma fraudulenta. Tal acontecimento revela lacunas na legislação atual, que carece de dispositivos específicos para lidar com esse tipo de conduta.

Ao criar um § 6º no Art. 171 do Código Penal, propomos a incorporação de uma penalidade mais severa quando a fraude envolve a criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online, especialmente quando se utiliza de uma campanha legítima como artifício para induzir doações fraudulentas. A medida visa não apenas sancionar de maneira proporcional o agente criminoso, mas também dissuadir a prática desse tipo de conduta danosa à sociedade.

Vale ressaltar que a inclusão deste dispositivo é uma resposta direta aos desafios identificados na prática, proporcionando ao sistema penal os instrumentos necessários para enfrentar as complexidades do ambiente digital e coibir condutas fraudulentas que prejudicam não apenas os doadores, mas também as vítimas reais que poderiam se beneficiar de campanhas legítimas de arrecadação de fundos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, contribuindo assim para a proteção da sociedade contra práticas fraudulentas que afetam a confiança nas legítimas ações de solidariedade e ajuda ao próximo. A eficácia da legislação deve evoluir em sintonia com a dinâmica das práticas criminosas, e esta proposta representa um passo nesse sentido.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.

**Célio Studart**  
**PSD/CE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**